



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Autos nº 0700291-41.2018.8.02.0019

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ana Maria Salustiano da Silva e Vaneide Salustiana da Silva

Réu: Município de Maragogi

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Ana Maria Salustiano da Silva ajuizou a presente demanda de Procedimento Ordinário em desfavor de *Município de Maragogi*, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que é a parte autora apresenta sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (CID 10 I64 e I64.9), necessitando fazer uso de fraldas descartáveis. Sustenta que o custo mensal para tanto é de R\$ 576,60 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), não tendo condições de com isso arcar sem prejuízo de seu sustento próprio ou do de sua família. Entende que é obrigação da parte ré fornecer o item mencionado. Ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a parte ré a tal fornecimento.

A liminar vindicada foi deferida (f. 22).

Citada, a parte ré apresentou contestação às f. 39-49. Nela, arguiu, em síntese, que a competência acerca da saúde é comum dos Estes da Federação, cabendo a atuação do Município em mero caráter supletivo, promovendo a denúncia da lide da União e do Estado de Alagoas. No mérito, aponta que as normas relativas à saúde possuem natureza pragmática e que as decisões judiciais proferidas no sentido de deferir os pleitos afetos a essa temática acabam por substituir o papel do legislador. Entende que o direito à saúde deve ser encarado de modo a respeitar a equitativa distribuições de responsabilidades entre os entes públicos, de acordo com as previsões orçamentárias. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação às f. 56-60.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação o requerimento de denunciação da lide realizada pelo réu em desfavor do Estado de Alagoas e da União.

Ocorre que a jurisprudência pátria é pacífica ao entender pela inviabilidade da denunciação dos demais entes federativos em ações afetas à saúde, tendo em vista a responsabilidade solidária existente entre eles. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL. TESE DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL. [...]. (TJAL. APL 0703418- 51.2012.8.02.0001 AL 0703418-51.2012.8.02.0001. Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. 2ª Câmara Cível. Julgado em 14.06.2018).

Diante disso, rejeito a denunciação da lide.

No mais, o pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas. A propósito, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, Resp n.º 2.832-RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU – 17.07.1990, pág. 9.513).

A vexata quaestio a ser desvendada nessa demanda, em um



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

primeiro momento, é saber se a parte ré, enquanto ente público, tem o dever de fornecer os itens solicitados pela autora.

Ressalto, de início, pouco importar se o ente demandado é municipal, estadual ou federal, vez que, nos termos da Súmula n.º 01 do Tribunal de Justiça deste Estado, "A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos."

Dito isso, consigno que a parte autora demonstrou pelos documentos de f. 18 e 52, subscritos por médica clínica geral e médica do trabalho, respectivamente, a necessidade de utilização do item o objeto desta lide, tendo em vista possuir sequelas de um Acidente Vascular Cerebral. Aliás, tal ponto sequer foi objeto de irresignação pelo ente público, portanto, independe de prova, conforme lógica esculpida no artigo 334, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, como já mencionado, também não houve impugnação acerca da alegada precariedade da situação financeira da parte autora, tratando-se de fato incontroverso. Ressalte-se que o custo médio mensal do tratamento é de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), ao passo que a parte autora é pessoa hipossuficiente, sendo-lhe, inclusive, deferida a justiça gratuita (f. 20-22).

Esclarecido esse ponto, o direito à saúde decorre do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, já que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, preconiza que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana".

Não bastasse isso, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna discorre que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer sorte de dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância.

O que se está a dizer, sob outro enfoque, é que os direitos fundamentais, por estarem previstos na Constituição Federal, tornam-se parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, servindo como verdadeiros "guias" para a atuação do Poder Público, que tem o dever indeclinável de respeitá-los e, ainda, por serem elementos da ordem jurídica objetiva, garantir que terceiros também os respeitem.

Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado prestá-la, consoante se depreende do artigo 196 do referido Diploma, a seguir transcrito:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A palavra "Estado" empregada no texto constitucional, a toda evidência e até por questão de hermenêutica constitucional, deve ser interpretada em seu sentido *lato*, de modo a entender que é dever tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar assistência integral à saúde dos cidadãos.

Em outras palavras, pela norma constitucional, há um dever solidário de assistência à saúde, o que significa dizer que todos os entes políticos, seja qual for a esfera – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, têm responsabilidade solidária no atendimento à saúde da população.

A legislação infraconstitucional também impõe esse dever ao Estado – entendido em seu sentido *lato* –, ao dispor, no artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Por todos os ângulos que se vê, pois, afigura-se visível que a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

parte autora, por ser portadora de patologia, com a necessidade de ter acesso a itens de tratamento de alto custo, e por não ter condição econômica para suportar as despesas dessa aquisição, tem o direito de receber do Estado (em sentido lato) – que por sua vez tem o dever de fornecer –, os respectivos itens imprescindíveis ao tratamento de sua doença.

É bem verdade que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 7º, IX, trouxe a descentralização do Sistema Único de Saúde, de maneira que cada esfera de governo ganhou autonomia e direção única para a gestão dos recursos destinados à saúde do cidadão.

Menos certo não é que, a princípio, de acordo com a descentralização imposta pela Lei n.º 8.080/90, restou aos municípios, em caráter *preferencial*, o dever de fornecer os medicamentos necessários à saúde do cidadão, já que recebe recursos do Sistema Único de Saúde para poder exercer esse dever que lhe é imposto pela Constituição Federal.

É a conclusão que se extrai do artigo 18, V, da lei n.º 8.080/90, segundo o qual "À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde".

Todavia, o fato de caber aos Municípios, em caráter principal, o dever desse fornecimento, não exclui o dever dos Estados e da União, de forma subsidiária, de assegurar a prestação desse serviço.

Aliás, essa conclusão é facilmente alcançada pela leitura do artigo 17 da Lei n.º 8.080/90 que, em seu inciso VIII, discorre que: "À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde".

Nem se argumente, pois, que o Estado tem apenas o dever de fornecer os medicamentos tidos como "excepcionais".

Isso porque, quanto a esses medicamentos, a sua responsabilidade não é subsidiária, mas principal, o que não significa que está isento do dever de fornecer os medicamentos não elencados como excepcionais, caso o Município, que tem o dever principal nesse fornecimento, não o fizer.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto pelo constituinte" (*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002, pág. 127).

Ademais, não existe qualquer empecilho para a imposição da obrigação pelo Poder Judiciário, não havendo, nisso, violação de qualquer direito do ente público, como se vê da Súmula n.º 02 do Tribunal de Justiça deste Estado:

"Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira."

Diante disso, outro caminho não resta a trilhar se não o da procedência do pedido inicial.

Consigno, todavia, que o fornecimento das fraldas fica condicionado à apresentação de laudo médico atualizado, assim considerado aquele datado de menos de 01 (um) ano do dia do requerimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando *procedente* o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento 08 fraldas descartáveis por dia em favor da parte autora, de forma imediata e enquanto perdurar a necessidade de uso, sob pena de bloqueio de valores em conta, sem prejuízo da imposição de outras sanções eventualmente necessárias. Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Isenta a parte ré de custas, nos termos do artigo 44, I, da



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Resolução 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não supera 100 (cem) salários mínimos.

Transitada em julgado, oportunamente, observado o artigo 484 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogi, 25 de maio de 2020.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito